



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 958242 - SP (2024/0417430-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : ANDERSON CHIQUIERI JUNIOR
ADVOGADO : ANDERSON CHIQUIERI JUNIOR - SP228525
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : TATIANA NUNES
CORRÉU : ROGERIO DONIZETE DA CRUZ
CORRÉU : ADAUTO FRANCISCO MESSIAS JUNIOR
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. USO DE DOCUMENTO FALSO. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente condenada à pena de 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do delito descrito no art. 304 do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.
2. A defesa alega nulidade da sentença, ausência de justa causa pela falta de provas da autoria e, subsidiariamente, pleiteia a desclassificação da conduta para o crime previsto no art. 298 do Código Penal.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há ilegalidade manifesta que justifique o uso do *habeas corpus* para anular a condenação ou desclassificar a conduta da paciente, considerando a alegação de ausência de provas de sua participação no delito.

III. Razões de decidir

4. O entendimento consolidado é de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso adequado, devendo ser restrito a casos de ilegalidade manifesta e evidente.
5. O Tribunal estadual, soberano na análise fático-probatória, concluiu que a paciente concorreu de maneira relevante para a prática do delito, ao fornecer o selo de autenticidade utilizado na falsificação do documento.
6. A alegação de que a paciente deveria responder apenas pela falsificação do documento não encontra respaldo, pois ela concorreu para o uso do documento falsificado, conduta que se subsume ao tipo penal do art. 304 do Código Penal.
7. Superar a conclusão da Corte *a quo* demandaria reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, o que é incompatível com os limites do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo e tese

8. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso adequado, devendo ser restrito a casos de ilegalidade manifesta. 2. A participação relevante na prática do delito, mesmo sem apresentação direta do documento falso, configura concurso de agentes e subsume-se ao tipo penal do art. 304 do Código Penal".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, c; CP, arts. 29 e 304.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 871.088/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 29/2/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, denegar o *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 25 de março de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 958242 - SP (2024/0417430-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : ANDERSON CHIQUIERI JUNIOR
ADVOGADO : ANDERSON CHIQUIERI JUNIOR - SP228525
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : TATIANA NUNES
CORRÉU : ROGERIO DONIZETE DA CRUZ
CORRÉU : ADAUTO FRANCISCO MESSIAS JUNIOR
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. USO DE DOCUMENTO FALSO. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente condenada à pena de 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do delito descrito no art. 304 do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

2. A defesa alega nulidade da sentença, ausência de justa causa pela falta de provas da autoria e, subsidiariamente, pleiteia a desclassificação da conduta para o crime previsto no art. 298 do Código Penal.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há ilegalidade manifesta que justifique o uso do *habeas corpus* para anular a condenação ou desclassificar a conduta da paciente, considerando a alegação de ausência de provas de sua participação no delito.

III. Razões de decidir

4. O entendimento consolidado é de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso adequado, devendo ser restrito a casos de ilegalidade manifesta e evidente.

5. O Tribunal estadual, soberano na análise fático-probatória, concluiu que a paciente concorreu de maneira relevante para a prática do delito, ao fornecer o selo de autenticidade utilizado na falsificação do documento.

6. A alegação de que a paciente deveria responder apenas pela falsificação do documento não encontra respaldo, pois ela concorreu para o uso do documento falsificado, conduta que se subsume ao tipo penal do art. 304 do Código Penal.

7. Superar a conclusão da Corte *a quo* demandaria reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, o que é incompatível com os limites do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo e tese

8. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso adequado, devendo ser restrito a casos de ilegalidade manifesta. 2. A participação relevante na prática do delito, mesmo sem apresentação direta do documento falso, configura concurso de agentes e subsume-se ao tipo penal do art. 304 do Código Penal".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, c; CP, arts. 29 e 304.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 871.088/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 29/2/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de TATIANA NUNES, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (Apelação Criminal n. 0003942-41.2015.8.26.0252).

Consta dos autos que a paciente foi condenada à pena de 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do delito descrito no art. 304 do Código Penal.

A defesa alega nulidade da sentença, ausência de justa causa pela falta de provas da autoria e, subsidiariamente, pleiteia a desclassificação da conduta da paciente para o crime previsto no art. 298 do Código Penal.

O impetrante sustenta que a paciente foi condenada sem provas de sua participação no delito, afirmando que a acusação se baseou apenas em presunções. Aponta que a denúncia é inepta, pois não individualiza a conduta da paciente, e que a

acusação não demonstrou a participação da paciente na falsificação e uso do documento falso.

Afirma que a conduta da paciente é atípica, pois não há provas de que ela tenha feito uso dos documentos falsos ou fornecido o selo de autenticação utilizado na procuração pelos corréus. Alega, ainda, a negativa de autoria, destacando que a paciente negou as imputações e que as testemunhas de acusação não mencionaram seu nome.

Requer, liminarmente, a concessão da ordem para reconhecer as nulidades apontadas e absolver a paciente, ou, subsidiariamente, a desclassificação da conduta para o crime previsto no art. 298 do Código Penal, com readequação da pena. No mérito, pleiteia a concessão da ordem para absolver a paciente ou determinar a desclassificação do delito, com readequação da pena.

Em 8/11/2024, indeferi o pedido liminar (fls. 84/85).

O Ministério Público Federal, às fls. 93/98, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

Está solidificado o entendimento da impossibilidade de utilização do *habeas corpus* como substitutivo do recurso adequado, a fim de preservar a coerência do sistema recursal e a própria função constitucional do *writ*.

O remédio constitucional tem suas hipóteses de cabimento restritas, nos termos do art. 105, I, c, da Constituição Federal, e não deve ser utilizado a fim de provocar a discussão de temas afetos a apelação criminal e a recurso especial.

A ilegalidade passível de justificar o ajuizamento do *habeas corpus* deve ser manifesta, de constatação evidente, restringindo-se a questões de direito que não demandem incursão no acervo probatório constante de ação penal.

No presente caso, não se vislumbra ilegalidade flagrante a ser reparada na

via eleita.

Extrai-se do acórdão impugnado (fls. 66/67 – grifo nosso):

[...] O laudo pericial nº 174.558/2015 exame grafotécnico uso de documento falso - de fls. 249/255 atesta que as assinaturas questionadas não emanaram de próprio punho das testemunhas T. R. S e S. A. S.; e que não foram encontradas convergências escriturais entre as assinaturas lançadas na autorização para a retirada do veículo (Item V Conclusões: 1, 2 e 3). A fls. 256 encontra-se o documento: “Autorização para retirada veículo apreendido”.

Os depoimentos das testemunhas trouxeram os elementos suficientes para a procedência da ação, eis que os apelantes concorreram em identidade de propósito para o uso de documento particular e público falso.

E nada há nos autos demonstrando que qualquer das testemunhas tivesse motivos para incriminar os réus.

As provas delineadas nos autos, indicam que os apelantes e o corréu R., fizeram uso de documento falsificado para a liberação de um veículo. O selo de autenticação de assinatura foi obtido com a apelante T. N., e o apelante A. e corréu R. com o documento falsificado se dirigiram ao órgão de trânsito para liberação do veículo, usando-o no procedimento administrativo. O apelante A. e o corréu R. negaram o crime, mas a versão foi contraditória. O apelante A. disse que o corréu R. foi o responsável pela documentação, enquanto R. dizia que era A. O selo fornecido pela apelante T. N. aos coautores foi obtido por ela apenas dois dias antes na cidade de Avaré e informou que havia amassado o documento e jogado fora, o que não torna crível a sua versão, posto que o selo somente dois dias depois já estava em outro documento falsificado.

Assim, é evidente a justa causa em relação a conduta dos apelantes e o crime praticado, posto que há suficientes provas de autoria e materialidade delitiva.

Quanto ao pedido para a desclassificação do crime do artigo 304 para o artigo 298 do Código Penal, é inconsistente. O tipo objetivo do artigo 304 do Código Penal incrimina o comportamento de quem faz uso de documento materialmente falsificado, como se fora autêntico, corroborado pelo tipo subjetivo que é o dolo, ou seja, a vontade de usar o documento, com consciência da sua falsidade. Portanto, a tipificação amolda-se perfeitamente ao tipo penal da condenação que consta na r. sentença. [...]

Como se vê, o Tribunal estadual – soberano na análise fático-probatória – assentou que a paciente concorreu de maneira relevante para a prática do delito, ao fornecer o selo de autenticidade do cartório de Avaré, utilizado na falsificação da procuração apresentada perante o CIRETRAN para a liberação de um veículo apreendido. Ainda, consignou-se que a paciente, ao lado dos demais corréus, participou ativamente da operação fraudulenta, emprestando materialmente os meios para a consumação do crime.

A alegação de que a paciente deveria responder apenas pela falsificação do documento (art. 298 do Código Penal) não encontra respaldo, uma vez que, conforme já salientado, ela efetivamente concorreu para o uso do documento falsificado perante o CIRETRAN, conduta que se subsume perfeitamente ao tipo penal do art. 304 do

Código Penal. O fato de não ter sido ela própria quem apresentou o documento falso ao órgão público não afasta sua responsabilidade, já que atuou em concurso de agentes (art. 29 do Código Penal), fornecendo conscientemente o selo que viabilizou a falsificação e posterior uso do documento.

Para superar a conclusão da Corte *a quo*, buscando-se a absolvição ou a desclassificação da conduta criminosa analisada na origem, seria necessário o reexame aprofundado de todo conjunto fático-probatório da ação penal, providência incompatível com os estreitos limites *habeas corpus* (AgRg no HC n. 871.088/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 29/2/2024).

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0417430-7

HC 958.242 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00039424120158260252 39424120158260252

Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDERSON CHIQUIERI JUNIOR
ADVOGADO : ANDERSON CHIQUIERI JUNIOR - SP228525
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : TATIANA NUNES
CORRÉU : ROGERIO DONIZETE DA CRUZ
CORRÉU : ADAUTO FRANCISCO MESSIAS JUNIOR
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - USO DE DOCUMENTO FALSO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de março de 2025